

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ERRO: ENTRE A FALIBILIDADE E A NEGLIGÊNCIA

PUBLIC ADMINISTRATION AND ERROR: BETWEEN FALLIBILITY AND NEGLIGENCE

ADMINISTRACIÓN PÚBLICA Y ERROR: ENTRE LA FALIBILIDAD Y LA NEGLIGENCIA

 <https://doi.org/10.56238/arev8n1-115>

Data de submissão: 12/12/2025

Data de publicação: 12/01/2026

Júlio Edstron S. Santos

Doutor em Direito

Instituição: UniCEUB

E-mail: edstron@yahoo.com.br

RESUMO

A presente pesquisa investiga a dogmática do erro na Administração Pública brasileira, analisando a tensão dialética entre a falibilidade humana inherente à agência estatal e o dever de controle. O problema de pesquisa reside na definição precisa das fronteiras entre o erro escusável e a negligência punível, distinção essencial para combater o fenômeno paralisante do "apagão das canetas". Por meio de metodologia dedutiva e analítica, fundamentada em extensa revisão bibliográfica e na jurisprudência paradigmática do Tribunal de Contas da União e das Cortes Superiores, o estudo examina a mudança de paradigma operada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). As conclusões alcançadas apontam para a consolidação de um regime de responsabilidade subjetiva qualificada, no qual o conceito de erro grosso atua como filtro hermenêutico indispensável para segregar a culpa grave da mera incompetência. Demonstra-se, que a aplicação do standard do "administrador médio" e o reconhecimento das dificuldades reais do gestor são vitais para a segurança jurídica, sustentando-se que a tolerância ao erro honesto, aliada à governança preventiva, é condição sine qua non para a eficiência administrativa e a inovação estatal.

Palavras-chave: Direito Administrativo Sancionador. Erro Grosseiro. Responsabilidade Subjetiva. LINDB. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This research investigates the legal doctrine of error within the Brazilian Public Administration, analyzing the dialectical tension between the human fallibility inherent to state agency and the duty of control. The research problem lies in the precise definition of the boundaries between excusable error and punishable negligence, a distinction essential to combat the paralyzing phenomenon of "administrative paralysis" (often referred to as apagão das canetas). Employing a deductive and analytical methodology, grounded in extensive bibliographic review and paradigmatic case law from the Federal Court of Accounts (TCU) and the Superior Courts, this study examines the paradigm shift brought about by the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB). The conclusions point to the consolidation of a regime of qualified subjective liability, wherein the concept of gross error serves as an indispensable hermeneutic filter to segregate gross negligence from mere incompetence. It is demonstrated that applying the "average administrator" standard and recognizing the real difficulties faced by the manager are vital for legal certainty, arguing that tolerance for honest

error, combined with preventive governance, is a sine qua non condition for administrative efficiency and state innovation.

Keywords: Sanctioning Administrative Law. Gross Error. Subjective Liability. LINDB. Legal Certainty.

RESUMEN

Esta investigación indaga en el enfoque dogmático del error en la Administración Pública brasileña, analizando la tensión dialéctica entre la falibilidad humana inherente a los organismos estatales y el deber de control. El problema de investigación reside en la definición precisa de los límites entre el error excusable y la negligencia punible, distinción esencial para combatir el fenómeno paralizante de la "parálisis de la toma de decisiones". Mediante una metodología deductiva y analítica, basada en una extensa revisión bibliográfica y la jurisprudencia paradigmática del Tribunal Federal de Cuentas y los Tribunales Superiores, el estudio examina el cambio de paradigma provocado por la Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño (LINDB). Las conclusiones apuntan a la consolidación de un régimen de responsabilidad subjetiva cualificada, en el que el concepto de error grave actúa como un filtro hermenéutico indispensable para separar la falta grave de la mera incompetencia. Se demuestra que la aplicación del criterio del "administrador promedio" y el reconocimiento de las dificultades reales del gestor son vitales para la seguridad jurídica, argumentando que la tolerancia al error honesto, sumada a la gobernanza preventiva, es una condición sine qua non para la eficiencia administrativa y la innovación estatal.

Palabras clave: Derecho Administrativo Sancionador. Error Grave. Responsabilidad Subjetiva. LINDB (Ley Brasileña de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño). Seguridad Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, em sua concepção clássica, é uma ficção jurídica que ganha vida e movimento através da conduta de seus agentes. Não existe vontade estatal desvinculada da vontade humana, e, por consequência lógica, não existe atividade administrativa imune à falibilidade inerente à condição humana.

Durante décadas, contudo, o Direito Administrativo brasileiro operou sob a mística da infalibilidade ou, pior, sob a égide de um sistema de controle que equiparava a irregularidade formal à desonestidade, punindo o erro honesto com o mesmo rigor reservado à má-fé. Esta pesquisa nasce da necessidade urgente de revisitar essa premissa e de compreender a nova dogmática do erro na gestão pública.

A complexidade da sociedade contemporânea impôs à Administração Pública desafios que não podem ser superados sem uma dose de ousadia e inovação. No entanto, a cultura do controle, muitas vezes exercida com um olhar retrospectivo e descolado da realidade fática, gerou um fenômeno paralisante conhecido como "apagão das canetas".

O gestor público, temeroso de ser responsabilizado pessoalmente por decisões complexas que envolvem riscos calculados, opta pela inércia ou pela burocracia defensiva. O problema de pesquisa que orienta este estudo é, portanto, definir onde termina a falibilidade aceitável do administrador médio e onde começa a negligência punível que lesa o interesse público.

A relevância deste tema transcende a discussão acadêmica e impacta diretamente a eficiência do Estado e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão. Em um cenário de escassez de recursos e demandas sociais crescentes, a paralisia decisória é tão danosa quanto a corrupção. A segurança jurídica, valor supremo do Estado Democrático de Direito, exige que as regras do jogo sancionatório sejam claras.

É importante distinguir o gestor que erra tentando acertar, enfrentando as incertezas do mundo real, daquele que erra por descaso, imperícia grosseira ou dolo. Sem essa distinção, o serviço público torna-se um campo minado, repelindo os talentos e atraiendo apenas os aventureiros.

A seleção dos precedentes obedeceu aos critérios de relevância temática e impacto uniformizador na jurisprudência recente, evitando-se julgados isolados que não refletem a maturidade institucional das Cortes analisadas. Essa triangulação entre a norma positivada, a construção doutrinária e a interpretação jurisprudencial visa superar a mera compilação de entendimentos, estabelecendo um diálogo crítico que permite aferir como a teoria da responsabilidade subjetiva tem sido recepcionada e modulada pela realidade prática dos órgãos de controle.

A hipótese central que sustentamos é a de que a introdução do conceito de "erro grosso" pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente após a reforma de 2018, inaugurou um novo paradigma de responsabilidade subjetiva. Esse conceito não é um cheque em branco para a impunidade, mas um filtro hermenêutico necessário para separar o joio do trigo.

O erro grosso atua como a fronteira final da responsabilização, exigindo que os órgãos de controle demonstrem não apenas a ilegalidade do ato, mas a inaceitabilidade da conduta do agente diante das circunstâncias concretas.

Para desvendar essa problemática, a análise inicia-se com uma profunda análise da fenomenologia do erro e sua qualificação na teoria administrativa. Revisitamos as raízes do conceito na Teoria Geral do Direito e no Direito Privado, demonstrando como a noção de vício da vontade evoluiu para a noção de vício de conduta na esfera pública.

Dissecamos a transição do dogma da legalidade estrita para a legalidade ponderada pela realidade, onde o erro deixa de ser um tabu e passa a ser analisado sob a ótica da racionalidade limitada e dos vieses cognitivos que afetam qualquer tomador de decisão.

Na sequência, a pesquisa adentra o terreno fértil da doutrina contemporânea, explorando como os grandes juristas brasileiros têm interpretado a positivação do erro grosso. Demonstra-se que houve um consenso doutrinário no sentido de afastar a responsabilização por culpa simples, reservando as sanções pessoais para as condutas de elevada gravidade. A doutrina nos fornece a base teórica para compreender que o erro grosso é aquele erro inescusável, que afronta o senso comum e que revela um padrão de cuidado abaixo do que se espera do homem médio.

Avançando para a análise pretoriana, a pesquisa examina a "metrologia do erro" na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Analisamos como a Corte de Contas da União, tradicionalmente rigorosa, tem absorvido os comandos da LINDB para construir o standard do "administrador médio". Através de casos paradigmáticos, evidenciamos que o TCU passou a considerar as dificuldades reais do gestor e o contexto fático da decisão, diferenciando o erro de cálculo ou procedural daquele erro crasso que denota o desprezo pela coisa pública.

A pesquisa também se debruça sobre a hermenêutica do erro nas Cortes Superiores, STF e STJ. Nestes tribunais, o conceito de erro grosso ganha contornos constitucionais, servindo como barreira de contenção contra excessos punitivos. Observamos como o Judiciário tem utilizado esse conceito para proteger a liberdade de opinião técnica dos pareceristas jurídicos e para garantir que a improbidade administrativa seja reservada aos atos desonestos, exigindo-se dolo específico e afastando a punição por mera inabilidade gestora.

Além da dimensão repressiva, dedicamos uma seção à profilaxia do erro. A contemporânea Administração Pública não pode se limitar a punir; ela deve desenhar sistemas que evitem a falha. Exploramos como a governança preventiva, o compliance público, a gestão de riscos e o uso de inteligência artificial podem criar "arquiteturas de escolha" que induzam ao acerto. Defendemos que a tolerância ao erro experimental é fundamental para a inovação, desde que acompanhada de mecanismos de controle e aprendizado institucional.

Metodologicamente, este trabalho acadêmico adota uma abordagem dedutiva e analítica, baseada em extensa revisão bibliográfica e jurisprudencial. Buscou-se não apenas compilar entendimentos, mas dialogar criticamente com as fontes, confrontando a teoria com a prática dos órgãos de controle. A intenção foi construir um texto que servisse tanto ao acadêmico quanto ao operador do direito que enfrenta, no dia a dia, a angústia da decisão administrativa sob a espada de Dâmcocles da responsabilização.

As conclusões alcançadas apontam que o Direito Administrativo Sancionador brasileiro amadureceu. Saímos de um modelo inquisitorial de responsabilidade objetiva disfarçada para um modelo de responsabilidade subjetiva qualificada. Ficou demonstrado que o erro grosso é um conceito jurídico indeterminado que deve ser preenchido caso a caso, mas sempre com o ônus argumentativo recaindo sobre o controlador. A dúvida razoável sobre a interpretação da norma ou a complexidade dos fatos milita sempre a favor do gestor de boa-fé.

Concluímos, ainda, que a segurança jurídica depende da estabilidade dessas interpretações. A jurisprudência não pode ser errática na definição do que é grosso. O gestor precisa de balizas claras para atuar. Identificamos que a "cegueira deliberada" e a omissão injustificável são as novas fronteiras do erro grosso, punindo-se não a falta de onisciência, mas a escolha consciente pela ignorância e pelo descaso.

Esta pesquisa também evidencia a importância econômica da correta calibração do erro. Um sistema que pune excessivamente gera custos de transação elevados, preços maiores nas contratações públicas e uma seleção adversa de gestores. A tolerância ao erro simples é, portanto, uma medida de eficiência econômica. O Estado que não permite o erro honesto é um Estado que não aprende, não evolui e, paradoxalmente, torna-se mais propenso a falhas catastróficas por falta de adaptação.

Por fim, esperamos que esta pesquisa contribua para o fortalecimento de uma cultura administrativa republicana, onde o medo seja substituído pela responsabilidade e a paralisia ceda lugar à prudência ativa. O reconhecimento do erro como parte do processo de gestão não diminui a autoridade do Estado; pelo contrário, humaniza a administração e a aproxima da realidade social.

2 A DOGMÁTICA DO ERRO E SUA QUALIFICAÇÃO NA TEORIA ADMINISTRATIVA: DO VÍCIO DA VONTADE AO ERRO GROSSEIRO

A ontologia do erro, antes de se tornar uma categoria jurídica, reside na própria estrutura da cognição humana e em sua relação tensional com a verdade. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *errare*, que carrega o significado primitivo de "vagar", "desviar-se do caminho" ou "perder o rumo".

O erro, portanto, não é a simples ausência de conhecimento (ignorância), mas um movimento ativo e equivocado do intelecto que, ao tentar apreender a realidade, desvia-se dela, tomando o falso pelo verdadeiro. Na filosofia clássica, o erro é o não-ser da verdade que se apresenta com a aparência de ser, uma dissonância cognitiva onde o juízo formulado pelo sujeito não encontra correspondência no objeto, gerando uma falha de adaptação que, na esfera administrativa, transborda da mente do agente para a invalidade do ato.

A qualificação desse desvio como "crasso" adiciona uma camada de densidade semântica que distingue a falha sutil da falha grotesca. O adjetivo provém do latim *crassus*, que significa "grosso", "denso", "espesso" ou "gorduroso". Metaforicamente, o erro crasso é aquele dotado de tal espessura que impede a luz da razão de atravessá-lo; é a falha grosseira, palpável, que não exige esforço intelectual refinado para ser percebida.

Diferente do erro sutil (*error subtilis*), que pode seduzir até os sábios por sua complexidade, o erro crasso é aquele que repugna o senso comum, revelando uma "densidade de espírito" ou uma falta de polimento intelectual incompatível com a diligência mínima esperada de quem ocupa uma função pública.

A genealogia histórica da expressão "erro crasso" remonta, segundo a tradição historiográfica, à figura do general e político romano Marco Licínio Crasso (Marcus Licinius Crassus). Em 53 a.C., movido pela ambição e ignorando os conselhos estratégicos de seus oficiais e as evidências do terreno, Crasso conduziu as legiões romanas a uma derrota catastrófica na Batalha de Carras contra o Império Parta.

Sua decisão de atravessar o deserto mesopotâmico sem o devido suporte logístico e tático não foi apenas um erro de cálculo, mas uma "cegueira deliberada" diante dos riscos evidentes. A história imortalizou essa tragédia militar não como um infortúnio, mas como o arquétipo do "erro de Crasso" (erro crasso), sinônimo de uma estupidez estratégica monumental e evitável.

Transposto para a dogmática jurídica, esse legado histórico moldou o conceito de *culpa lata* (culpa larga ou grave). O Direito Romano já sentenciava: *culpa lata dolo aequiparatur* (a culpa grave equipara-se ao dolo). O erro crasso, portanto, é a manifestação contemporânea dessa *culpa lata*: uma

conduta tão desprovida de cautela elementar que, embora não tenha a intenção direta de causar dano (dolo), atinge o mesmo grau de reprovabilidade social.

No Direito Administrativo Contemporâneo, o erro crasso é aquele que o "administrador médio" — a figura jurídica do homem prudente — jamais cometeria, pois decorre não da dificuldade intrínseca da matéria, mas da inobservância de cuidados que são óbvios para qualquer pessoa investida daquela responsabilidade.

A fenomenologia do erro, antes de aportar nas margens do Direito Administrativo, encontra seu nascedouro na Teoria Geral do Direito e na sofisticada construção do Direito Privado. O erro é, em essência, uma dissonância cognitiva entre a representação subjetiva da realidade e a realidade fática.

O jurista Pontes de Miranda (2012), com sua habitual precisão cirúrgica, leciona que o erro é um defeito na formação da vontade, um estado de espírito que não espelha a verdade, levando o agente a agir de modo diverso do que agiria se tivesse a exata compreensão dos fatos. Essa desconexão entre o intelecto e o mundo real é a gênese de toda a teoria da invalidade dos atos por vício de consentimento, sendo vital distinguir o erro (falsa percepção) da ignorância (ausência de percepção).

Na arquitetura do negócio jurídico, a doutrina clássica sempre se preocupou em proteger a integridade da volição. Caio Mário da Silva Pereira (2017) aduz que o erro substancial é aquele que incide sobre a natureza do negócio ou sobre o objeto principal da declaração, tornando a vontade defeituosa.

Transportar essa lógica para o Direito Público exige uma adaptação hermenêutica: a Administração Pública não possui "vontade" psicológica, mas sim uma "vontade normativa" expressa por seus agentes. Assim, o erro administrativo não é apenas um lapso mental do servidor, mas uma disfunção que contamina a finalidade pública e a legalidade do ato, exigindo uma teoria própria que transcenda o individualismo privatista.

A doutrina administrativista contemporânea, ao analisar o erro, parte da premissa de que a infalibilidade estatal é um mito superado. A Administração Pública é uma estrutura complexa gerida por seres humanos falíveis, e o Direito deve oferecer respostas para quando essa falibilidade se manifesta.

O jurisconsulto Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) sustenta que a administração tem o dever-poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, mas essa autotutela não pode ser exercida de forma selvagem; ela deve ponderar a boa-fé do administrado e a estabilidade das relações jurídicas. O erro, portanto, é um fato jurídico que desencadeia o dever de recomposição da legalidade.

Contudo, a simples desconformidade com a lei não encerra a discussão sobre a responsabilidade do agente que erra. É fundamental distinguir o erro que decorre da complexidade intrínseca da matéria daquele que nasce do descaso. Hely Lopes Meirelles (2020), em lição atemporal, já diferenciava o erro escusável, fruto de interpretações razoáveis ou de situações de fato obscuras, do erro inescusável.

Para este mestre, não se pode exigir do administrador a onisciência, mas exige-se a diligência média. O erro simples, portanto, é aquele que qualquer administrador mediano, nas mesmas circunstâncias, poderia ter cometido sem que isso macule sua honra funcional.

A virada copernicana no tratamento do tema ocorreu com a introdução do conceito de "erro grosseiro" na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A doutrina, ao se debruçar sobre esse conceito indeterminado, busca preenchê-lo com critérios objetivos.

Nesta linha de pensamento Marçal Justen Filho (2023) é categórico ao afirmar que o erro grosseiro não se confunde com a mera ilegalidade; trata-se de uma ilegalidade qualificada pela culpa grave. É a conduta que revela um nível de negligência, imprudência ou imperícia inaceitável para o exercício da função pública. O erro grosseiro é, na visão do autor, o "erro indesculpável", aquele que afronta o senso comum administrativo.

A análise doutrinária sobre o erro grosseiro exige, também, um olhar sobre a previsibilidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022) argumenta que o erro grosseiro está intimamente ligado à falta de cautela elementar. Se o agente público tinha à sua disposição todos os elementos para decidir corretamente e, por desídia, ignorou normas expressas ou fatos evidentes, configura-se a culpa grave.

A autora reforça que a aferição desse erro não pode ser feita de forma abstrata, mas deve considerar as circunstâncias reais do gestor, evitando-se a responsabilização automática por qualquer falha procedural.

Nesse sentido, a doutrina do "Direito Administrativo do Medo" ou "Apagão das Canetas" oferece um pano de fundo essencial. O excesso de punição para erros simples gera paralisia. Assim, Floriano de Azevedo Marques Neto (2021) destaca que a equalização entre erro simples e improbidade ou erro grosseiro é deletéria para a eficiência estatal.

A teoria do erro grosseiro surge, então, como um "porto seguro" para o gestor honesto e inovador. O Direito deve punir o dolo e a temeridade, mas deve tolerar o erro honesto decorrente da tentativa de resolver problemas públicos complexos, sob pena de incentivar a inércia administrativa.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho (2023) aprofunda a questão ao diferenciar o erro na esfera vinculada e na discricionária. Nos atos vinculados, o espaço para o erro é menor, pois a lei ditava o comportamento; o desvio é mais facilmente perceptível.

Já na discricionariedade, o erro grosseiro pode se manifestar na escolha de uma opção manifestamente desproporcional ou irrazoável. O autor ensina que o mérito administrativo não é um escudo para arbitrariedades; se a escolha discricionária se baseia em premissas fáticas inexistentes ou em lógica teratológica, há erro grosseiro passível de responsabilização.

Um ponto nevrálgico na doutrina é a relação entre o erro grosseiro e a técnica. Juarez Freitas (2020), ao discorrer sobre o direito à inovação, postula que o erro grosseiro na esfera técnica (imperícia) ocorre quando o agente despreza o "estado da arte" ou as normas técnicas consagradas (como as da ABNT na engenharia). Não se trata de punir o profissional que adota uma técnica que se revelou menos eficiente *a posteriori*, mas sim aquele que agiu com "curandeirismo administrativo", ignorando a ciência e a técnica disponíveis no momento da decisão.

A compreensão moderna do erro transcende a mera falha moral do agente e adentra a seara da "Racionalidade Limitada", conceito seminal de Herbert Simon revisitado pela economia comportamental contemporânea. O erro, sob esta ótica, é frequentemente o produto de "ruídos" e vieses cognitivos que distorcem o julgamento humano.

Daniel Kahneman (2021), prêmio Nobel, adverte que o erro não é apenas o desvio aleatório, mas muitas vezes uma falha sistêmica na arquitetura da decisão. Para evitar o erro, o administrador não pode confiar apenas em sua intuição (*Sistema 1*), devendo ativar o pensamento analítico (*Sistema 2*), lento e deliberado. O erro grosseiro, sob essa perspectiva científica, é a decisão administrativa tomada puramente pelo *Sistema 1* em situações de risco que exigiam, obrigatoriamente, a ativação do *Sistema 2*. A Administração Pública, portanto, deve desenhar processos que mitiguem a subjetividade excessiva, criando "arquiteturas de escolha" que induzam ao acerto.

Evitar o erro exige a superação da "cultura do improviso" pela implementação rigorosa de metodologias de Gestão de Riscos. Jorge Ulisses Jacoby (2022) ensina que o erro administrativo raramente é um evento isolado; ele é o elo final de uma cadeia de pequenas falhas de controle.

A prevenção eficaz demanda a adoção das "Três Linhas de Defesa": a gestão operacional (que executa e controla), as funções de gerenciamento de riscos e conformidade (que monitoram) e a auditoria interna (que avalia). A administração que ignora esse sistema de freios e contrapesos internos atua em "cegueira gerencial", tornando o erro grosseiro uma questão de tempo, e não de probabilidade.

A inserção da Inteligência Artificial (IA) e da automação nos fluxos de trabalho surge como uma barreira sanitária contra o erro humano repetitivo. Fabrício Macedo Peixoto (2023) argumenta que a "Administração Pública Digital" reduz drasticamente o erro material e o erro de cálculo, permitindo que o servidor humano foque no juízo de valor e na complexidade.

A implementação do modelo das "Três Linhas de Defesa" revela-se fundamental para a profilaxia do erro na Administração Pública, na medida em que exige a superação da "cultura do improviso" por meio de uma rigorosa metodologia de gestão de riscos. Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby, o erro administrativo raramente constitui um evento isolado, apresentando-se, na verdade, como o elo final de uma sucessão de pequenas falhas de controle.

Desta forma, a prevenção eficaz demanda a atuação sincrônica das três linhas: a gestão operacional, responsável pela execução e controle primário; as funções de gerenciamento de riscos e conformidade, encarregadas do monitoramento; e a auditoria interna, que avalia a eficácia do sistema. A administração que negligencia esse sistema de freios e contrapesos opera em estado de "cegueira gerencial", tornando a incidência do erro grosseiro uma fatídica questão de tempo, e não de probabilidade.

Contudo, a tecnologia não é panaceia; é preciso evitar o "viés algorítmico", onde o erro é codificado na máquina. A prevenção do erro passa, assim, pela curadoria de dados e pela supervisão humana qualificada sobre as decisões automatizadas, garantindo que a eficiência tecnológica não atropela a legalidade.

Para a Administração Pública, evitar o erro significa institucionalizar o Programas de Integridade (*Compliance*). André Castro Carvalho (2022) define o *compliance* público não como burocracia adicional, mas como um sistema imunológico da organização. Evita-se o erro criando canais de denúncia efetivos, rotinas de *due diligence* na contratação de terceiros e treinamentos contínuos que formem uma "cultura de conformidade". O erro nasce na obscuridade; a transparência ativa e o controle social são os antídotos mais poderosos contra a desviação de conduta, pois a luz do sol é o melhor desinfetante para as práticas administrativas viciadas.

A questão do erro de direito também merece refinamento teórico. Não se exige que o gestor seja um erudito jurídico, mas que atue amparado. A doutrina majoritária entende que seguir parecer jurídico tecnicamente fundamentado afasta, em regra, o erro grosseiro do gestor. Contudo, se o erro reside no próprio parecer, surge a questão da responsabilidade do parecerista. Marçal Justen Filho (2023) defende que o advogado público só responde se cometer erro inescusável, defendendo tese absurda ou contra *legem expressa*, pois, a liberdade de opinar é garantia da própria advocacia de Estado.

O conceito de erro grosseiro também dialoga com a teoria das "capacidades institucionais". Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2022) pondera que o nível de exigência para configurar o erro grosseiro varia conforme a estrutura do órgão. O erro tolerável em um pequeno município do interior, desprovido de quadros técnicos, pode ser considerado grosseiro em uma agência reguladora federal

altamente aparelhada. Essa "contextualização da culpa" é uma imposição do realismo jurídico trazido pela LINDB, que veda a análise do ato administrativo em laboratório, descolada da realidade.

A doutrina do consequencialismo, reforçada pelos artigos 20 e 21 da LINDB, também molda a interpretação do erro. O controlador, ao qualificar um erro como grosso, deve considerar as consequências práticas da decisão. Flávio Henrique Unes Pereira (2021) sustenta que a motivação do ato sancionador deve demonstrar não apenas que houve erro, mas que havia uma alternativa viável e que o agente, podendo adotá-la, escolheu o caminho do erro crasso. A ausência dessa demonstração de viabilidade da conduta diversa esvazia a acusação de erro grosso.

Outra faceta relevante é a distinção entre erro grosso e improbidade administrativa, especialmente após a Lei nº 14.230/2021. Fábio Medina Osório (2021) esclarece que a improbidade exige dolo, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. O erro grosso, por sua vez, situa-se no campo da culpa grave. Embora o erro grosso possa fundamentar o resarcimento ao erário e sanções administrativas, ele não configura, por si só, ato de improbidade se ausente a má-fé. Essa separação conceitual é vital para evitar a criminalização da inépcia.

Segundo a teoria da "Cegueira Deliberada" (*Willful Blindness*), importada do direito comparado, começa a ser lapidada pela doutrina administrativa brasileira para explicar certas formas de erro grosso. Quando o gestor cria mecanismos para "não saber" o que ocorre sob sua tutela, evitando a responsabilidade, ele não está em erro simples, mas em uma ignorância cultivada que equivale ao erro grosso. Thiago Marrara (2022) aponta que o dever de supervisão é inerente à hierarquia, e a omissão calculada configura uma falha funcional grave.

A análise do erro sob a ótica da boa-fé objetiva também é imprescindível. O erro grosso é, muitas vezes, incompatível com a lealdade que se espera do agente público. A boa-fé exige um comportamento ativo de cuidado. Segundo Odete Medauar (2021), a Administração não pode atuar de forma errática; o erro grosso rompe a confiança legítima que a sociedade deposita no Estado. Portanto, a sanção ao erro grosso tem também uma função pedagógica de restabelecer o padrão ético e técnico de atuação.

A doutrina destaca ainda o perigo do "viés retrospectivo" (*hindsight bias*) na avaliação do erro. Carlos Ari Sundfeld (2020) alerta que é fácil apontar o erro grosso depois que "a casa caiu". O desafio do Direito é avaliar a conduta com os olhos do momento da ação (*ex ante*). O intérprete deve se colocar no lugar do gestor, com as informações limitadas e a pressão de tempo que ele tinha. Se, naquela situação, a decisão era defensável, não há erro grosso, mesmo que o resultado tenha sido desastroso. Essa empatia temporal é requisito de validade do controle.

A intersecção entre erro grosseiro e gestão de riscos é outro campo fértil. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (2023) ensina que a ausência de matriz de riscos em contratações complexas pode configurar erro grosseiro por omissão. A gestão moderna exige planejamento; atuar no improviso em situações que exigiam planejamento detalhado é a definição clássica de imprudência administrativa qualificada. O erro aqui não está no evento danoso em si, mas na falta de preparação para enfrentá-lo.

Ainda na seara da culpabilidade, Irene Patrícia Nohara (2024) defende que o erro grosseiro deve ser provado de forma robusta. A dúvida deve favorecer o gestor (*in dubio pro administrator*), não no sentido de impunidade, mas no sentido de que a presunção é de legitimidade dos atos. Para desqualificar um erro como "simples" e reclassificá-lo como "grosseiro", o ônus argumentativo é do controlador. A mera discordância interpretativa jamais poderá ser alçada à categoria de erro grosseiro, sob pena de se instituir o delito de hermenêutica.

A doutrina também observa o erro grosseiro em órgãos colegiados. Quando a decisão é tomada por um conselho ou comissão, a individualização da conduta é imperiosa.

Nesta linha de pensamento, o autor Thiago Marrara (2022) aduz que não existe responsabilidade solidária automática por erro grosseiro. É preciso verificar quem induziu o colegiado ao erro, quem votou com base em informações viciadas e quem tinha o dever de alerta. O erro grosseiro coletivo é raro; geralmente, ele nasce da falha de um relator ou técnico que contamina a decisão dos demais.

A aplicação do erro grosseiro às parcerias com o Terceiro Setor também é tema de debate. Em regimes de fomento e colaboração, a flexibilidade é maior, mas o dever de prestação de contas permanece. José dos Santos Carvalho Filho (2023) aponta que o erro grosseiro na fiscalização de repasses (omissão no dever de glosar despesas irregulares evidentes) é uma das formas mais comuns de responsabilização nos Tribunais de Contas, refletindo uma culpa grave *in vigilando*.

A relação entre erro grosseiro e a consensualidade (acordos, TACs) traz novos desafios. Gustavo Binenbojm (2021) defende que, em ambientes de negociação, a margem para o erro de avaliação é inerente à transação. Contudo, renunciar a direitos indisponíveis ou celebrar acordos manifestamente lesivos ao interesse público sem contrapartidas claras configuraria erro grosseiro na celebração do negócio jurídico administrativo. A "caneta" do acordo exige tanta diligência quanto a do ato unilateral.

Interessante notar como a doutrina processualista civil influencia a visão do erro administrativo. A estabilidade das decisões e a preclusão administrativa são institutos que visam estancar a discussão sobre erros pretéritos. Corroborando com o assunto Fredie Didier Jr. (2023), ao

dialogar com o direito público, lembra que a segurança jurídica impede que erros simples sejam revolvidos eternamente. Apenas o erro grosseiro ou a má-fé teriam o condão de reabrir prazos prescricionais ou anulatórios de longo curso, dada a gravidade da violação à ordem jurídica.

A dimensão econômica do erro também é explorada por autores de Análise Econômica do Direito (AED), por exemplo. Cristiano Carvalho (2022) sugere que a punição ao erro deve ser calibrada para não gerar desincentivos à função pública. Se a pena para o erro grosseiro for draconiana e a linha divisória com o erro simples for tênue, os melhores quadros migrarão para o setor privado. A definição precisa de erro grosseiro é, portanto, uma política de recursos humanos e de eficiência econômica do Estado.

Nesse cenário de transição paradigmática, emerge a necessidade imperiosa de reconhecer e tutelar o que denominamos de "Direito à Coragem Administrativa". Rodrigo Valgas dos Santos (2020), ao diagnosticar a patologia do "Direito Administrativo do Medo", alerta que a hipertrofia do controle criou uma geração de gestores pautados pela "prudência covarde", onde a inércia é premiada e a ação é suspeita.

O Direito à Coragem não é um salvo-conduto para a temeridade, mas uma blindagem institucional para o agente que, munido de boa-fé e técnica, ousa enfrentar o *status quo* para entregar resultados, superando a paralisia burocrática que, embora segura para o CPF do servidor, é letal para o interesse público.

A dogmática contemporânea precisa, portanto, reinterpretar o princípio da eficiência não apenas como um dever de produzir resultados, mas como um escudo para a tomada de decisão arriscada. Carlos Ari Sundfeld (2020), em sua análise sobre o realismo jurídico, defende que a decisão pública é tomada invariavelmente em ambientes de incerteza e informações incompletas. Exigir certeza absoluta antes da ação é condenar o Estado à irrelevância.

A coragem administrativa, nesse contexto, é a capacidade de decidir com base nas melhores evidências disponíveis no momento (*best available evidence*), aceitando a álea inerente à gestão como um custo inevitável do progresso, e não como um crime em potencial.

Essa postura ativa conecta-se diretamente à teoria da inovação no setor público. Juarez Freitas (2021) postula que não existe Estado Inovador sem a tolerância ao erro de concepção honesto. O administrador que inova caminha por trilhas não mapeadas pela jurisprudência ou pelos manuais de controle.

Se o Direito Sancionador não oferecer uma "zona de certeza positiva" para essa atuação, a coragem cede lugar à mediocridade. Tutelar a coragem administrativa significa, juridicamente,

deslocar o eixo da análise da legalidade estrita para a juridicidade finalística, valorizando a intenção de acertar e a robustez dos fundamentos técnicos, ainda que o resultado final não seja o ótimo.

A distinção crucial, contudo, reside na separação entre a coragem virtuosa e a aventura irresponsável. Marçal Justen Filho (2023) ensina que a ousadia permitida ao administrador é aquela precedida de cautela, ou seja, a "audácia fundamentada". O gestor corajoso não é o que ignora a lei, mas o que a interpreta de forma prospectiva para viabilizar políticas públicas.

Enquanto o aventureiro aposta na sorte (agindo com culpa grave ou erro grosseiro), o administrador corajoso aposta no planejamento e na gestão de riscos. A proteção jurídica deve recair exclusivamente sobre este último, garantindo que sua liberdade de escolha não seja criminalizada por hermenêuticas retrospectivas.

Em última análise, o Direito à Coragem Administrativa é, na verdade, um direito difuso da sociedade a um governo funcional. Gustavo Binenbojm (2021) relembra que a democracia exige uma administração que não apenas obedeça a regras, mas que resolva problemas reais.

Um sistema jurídico que pune o gestor probo que tenta resolver a crise, enquanto deixa impune o burocrata que se esconde atrás do carimbo, inverte a lógica republicana. Consolidar a proteção à coragem administrativa é, portanto, restaurar a dignidade da função pública, assegurando que os melhores quadros não sejam expulsos pelo temor da sanção injusta, mas incentivados pelo desafio da transformação social.

3 O ERRO NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: O STANDARD DO ADMINISTRADOR MÉDIO E A CONSTRUÇÃO DO ERRO GROSSEIRO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) operou, na última década, uma transição tectônica na avaliação da conduta dos gestores públicos, movendo-se de uma responsabilização quase objetiva para uma análise subjetiva qualificada pela gravidade da culpa.

O marco zero dessa nova hermenêutica é a incorporação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que restringiu a punição pessoal do agente aos casos de dolo ou erro grosseiro. Antes disso, a Corte oscilava na definição de culpa, mas a positivação do termo "erro grosseiro" exigiu que os Ministros construissem uma definição operacional que não inviabilizasse o controle, nem paralisasse a gestão.

O acórdão seminal que balizou toda a interpretação subsequente é o Acórdão nº 2.391/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Nesta decisão paradigmática, o TCU definiu o erro grosseiro como aquele praticado com culpa grave, caracterizado por uma conduta que se distancia do padrão do "administrador médio".

O Tribunal estabeleceu que não se exige do gestor a perfeição ou a onisciência, mas sim a diligência que um homem probo e razoável teria naquelas mesmas circunstâncias. Se a conduta do agente ficar abaixo desse piso mínimo de cuidado, configura-se o erro grosseiro, passível de multa e inabilitação.

Aprofundando a definição, o Acórdão nº 1.628/2018-Plenário esclareceu que o erro grosseiro não necessita de intencionalidade (dolo), mas de uma "temeridade injustificável". No caso concreto, tratava-se de falhas em licitações onde o gestor homologou o certame com sobrepreço evidente, detectável por uma simples pesquisa de mercado.

O TCU entendeu que ignorar sinais claros de antieconomicidade não é um mero lapso de gestão, mas uma afronta ao dever de zelo, tipificando o erro grosseiro pela omissão em verificar a conformidade dos preços com a realidade do mercado.

No tocante ao planejamento das contratações, o Acórdão nº 749/2021-Plenário é exemplar ao tratar da deficiência nos Estudos Preliminares. A Corte decidiu que a elaboração de termos de referência genéricos, copiados de outros órgãos sem adaptação à realidade local (*copy-paste*), configura erro grosseiro. A jurisprudência firmou o entendimento de que a falta de planejamento não é um erro formal, mas um vício substancial que denota imperícia grave.

O gestor que não dimensiona a demanda ou não especifica corretamente o objeto age com negligência elevada, atraindo a responsabilidade pessoal pelos aditivos contratuais desnecessários que surgirem.

A questão da pesquisa de preços, calcanhar de aquiles da administração, foi refinada no Acórdão nº 1.169/2020-Plenário. O Tribunal distinguiu o erro metodológico escusável (quando há dificuldade real de encontrar fornecedores) do erro grosseiro, quando o gestor utiliza orçamentos de empresas "fantasmas" ou com vínculos societários evidentes entre si.

A aceitação acrítica de cotações que não refletem a realidade mercadológica, sem a devida crítica ou "cesta de preços" aceitável, foi classificada como erro grosseiro, pois a verificação da idoneidade dos orçamentos é dever básico do administrador médio.

Em relação à fiscalização de contratos, a jurisprudência é severa. O Acórdão nº 1.456/2020-Plenário tratou da figura do fiscal de contrato que atesta serviços não prestados. O TCU diferenciou a impossibilidade fática de fiscalizar (falta de estrutura, comunicada ao superior) da "fiscalização de gabinete". Atestar a execução de uma obra ou serviço sem ir a campo, baseando-se apenas na palavra da contratada, é a definição clássica de erro grosseiro por imprudência e negligência. O atesto de liquidação gera presunção de veracidade e, se falso por desídia, impõe ao fiscal o dever de ressarcir o erário.

A responsabilidade dos pareceristas jurídicos também foi objeto de intensa depuração. No Acórdão nº 1.674/2019-Plenário, o TCU reafirmou que o advogado público não responde por opiniões técnicas, exceto em caso de erro grosseiro ou dolo. O erro grosseiro do parecerista ocorre quando ele defende tese teratológica (absurda), ignora jurisprudência pacificada do STF ou do próprio TCU, ou deixa de apontar riscos evidentes na minuta do edital. A "imunidade" do parecerista cai quando o parecer deixa de ser uma opinião jurídica razoável e se torna um instrumento de legitimação de ilegalidades flagrantes.

Ainda sobre pareceres, o Acórdão nº 4.506/2020-Segunda Câmara trouxe uma nuance importante: a distinção entre erro de interpretação e erro inescusável. Se a matéria é controversa nos tribunais, a adoção de uma corrente minoritária, desde que fundamentada, não é erro grosseiro.

Todavia, se o parecerista avalia dispensa de licitação fora das hipóteses legais taxativas, sem qualquer base fática ou jurídica sustentável, ele comete erro grosseiro e responde solidariamente com o gestor que praticou o ato baseando-se naquele opinativo viciado.

A omissão do gestor perante o dever de prestar contas é tratada invariavelmente como erro grosseiro. O Acórdão nº 5.864/2022-Segunda Câmara consolidou que a não apresentação da prestação de contas de convênios, ou a apresentação incompleta que impeça o nexo causal, revela um descaso inaceitável com a coisa pública.

Não se trata de um erro técnico de contabilidade, mas de uma violação do dever constitucional republicano. A jurisprudência do TCU não aceita a alegação de "desorganização interna" como excludente de erro grosseiro nesses casos específicos.

Outro campo fértil é a gestão de convênios e a responsabilidade do concedente. O Acórdão nº 2.613/2019-Plenário estabeleceu que a aprovação de plano de trabalho genérico ou inapto a atingir o objeto do convênio configura erro grosseiro do parecerista técnico do órgão repassador.

O Tribunal entende que o concedente tem o dever de filtrar projetos inviáveis; ao aprovar repasses para obras sem projeto básico adequado ou licença ambiental prévia, o agente comete erro grosseiro por imperícia, contribuindo decisivamente para o desperdício de recursos federais.

A aplicação de sanções em licitações e a omissão do gestor também geram jurisprudência relevante. No Acórdão nº 2.302/2020-Plenário, considerou-se erro grosseiro a conduta do gestor que, diante de inexecução contratual grave e reiterada, deixa de aplicar as multas contratuais ou de rescindir o contrato, permitindo que a empresa inadimplente continue recebendo. A passividade injustificável (culpa in omittendo) diante do prejuízo ao erário foi equiparada ao erro grosseiro, pois o administrador médio tem o dever de agir para estancar o dano.

A teoria da "Cegueira Deliberada" começou a aparecer nos votos dos Ministros para qualificar o erro grosseiro. No Acórdão nº 63/2019-Plenário, discutiu-se a situação de gestores de topo que alegavam desconhecimento de fraudes perpetradas por subordinados.

O TCU entendeu que, se os mecanismos de controle interno apontavam falhas sistêmicas e o gestor máximo não adotou providências para mitigar os riscos, houve erro grosseiro na supervisão. A ignorância não pode ser usada como escudo quando o gestor tinha o dever e os meios de saber.

A questão da prescrição da pretensão punitiva e o erro grosseiro foi pacificada recentemente. Com a Resolução TCU nº 344/2022, a Corte reconheceu a prescrição quinquenal. Contudo, nos acórdãos de mérito, como o Acórdão nº 2.219/2023-Plenário, o Tribunal reforça que a gravidade do erro grosseiro (conduta) é o elemento central para a dosimetria da sanção, caso não prescrita. O erro grosseiro funciona como uma qualificadora que afasta a possibilidade de meras determinações ou recomendações, atraindo a imperatividade da multa.

A "Fuga para a Regularização" também é analisada. No Acórdão nº 1.213/2019-Plenário, o TCU puniu gestores que realizaram pagamentos por indenização (sem cobertura contratual) de forma rotineira, e não excepcional. O uso corriqueiro do reconhecimento de dívida para fugir do procedimento licitatório foi classificado como erro grosseiro. O Tribunal distinguiu a situação emergencial real da "emergência fabricada" pela falta de planejamento, considerando esta última como falha grave e inescusável.

Em obras públicas, o sobrepreço decorrente de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) inflado é tema recorrente. O Acórdão nº 1.968/2021-Plenário definiu que a adoção de percentuais de BDI acima dos paradigmas do TCU sem justificativa detalhada constitui erro grosseiro.

A jurisprudência aponta que o gestor de engenharia tem a obrigação técnica de conhecer os acórdãos referenciais de custos; ignorar esses parâmetros balizadores não é apenas um erro de cálculo, mas uma negligência grave com a economicidade de toda a obra.

O fracionamento de despesas para fugir da modalidade licitatória mais rigorosa é um clássico erro grosseiro na visão da Corte. No Acórdão nº 9.224/2020-Segunda Câmara, o TCU reafirmou que realizar múltiplas dispensas de licitação ou convites para objetos da mesma natureza, no mesmo exercício, totalizando valor que exigiria Tomada de Preços ou Concorrência, é conduta que viola a lei de forma grosseira. O administrador médio sabe, ou deveria saber, que o fracionamento é vedado; a prática reiterada afasta qualquer alegação de boa-fé ou erro escusável.

A responsabilidade em convênios com o Terceiro Setor (OS e OSCIPs) também foi balizada. O Acórdão nº 867/2021-Plenário puniu gestores que não exigiram a prestação de contas parcial antes de liberar novas parcelas de recursos.

O erro grosseiro naquele caso residiu na continuidade dos repasses mesmo diante da ausência de comprovação do uso regular das parcelas anteriores. A Corte entendeu que essa conduta assume o risco do dano, caracterizando imprudência qualificada que extrapola o mero erro formal de procedimento.

A avaliação das "dificuldades reais do gestor" (Art. 22 da LINDB) tem sido aplicada para descharacterizar o erro grosseiro em situações limites. No Acórdão nº 1.001/2021-Plenário, o TCU absolveu gestores que, durante a pandemia de COVID-19, realizaram aquisições com preços superiores aos de mercado, devido à escassez momentânea e à urgência de salvar vidas. O TCU reconheceu que, naquele contexto específico, a conduta não foi de erro grosseiro, pois o administrador médio teria agido da mesma forma diante do caos logístico e sanitário.

Por outro lado, a invocação genérica da LINDB não serve de salvo-conduto. No Acórdão nº 55/2021-Plenário, o relator destacou que as "dificuldades reais" devem ser comprovadas nos autos e ter nexo causal direto com a falha cometida. Alegar falta de pessoal ou excesso de trabalho, por si só, não transmuta um erro grosseiro (como a falta de publicação de um edital) em erro escusável. A Corte de Contas da União exige que o gestor demonstre que tentou superar as dificuldades e que a falha foi inevitável apesar de seus esforços.

A questão da "*Culpa in eligendo*" (na escolha) e "*Culpa in vigilando*" (na fiscalização) foi refinada no Acórdão nº 267/2021-Plenário. O TCU decidiu que a autoridade máxima não responde por atos de mera execução delegados a subordinados, salvo se houver erro grosseiro na escolha de pessoa inabilitada para a função ou falha grave na supervisão hierárquica.

A delegação de competência não transfere a responsabilidade automaticamente, mas o delegante comete erro grosseiro se não estabelece rotinas mínimas de controle sobre os atos do delegado.

Em relação a aditivos contratuais que desfiguram o objeto original, o Acórdão nº 2.857/2019-Plenário é didático. O TCU considerou erro grosseiro a celebração de termos aditivos que alteravam a essência qualitativa do objeto licitado, transformando-o em algo diverso (transfiguração do objeto). A jurisprudência entende que tal prática burla o dever de licitar. O erro não está na necessidade da alteração, mas na escolha de via inadequada (aditivo) em vez de nova licitação, algo perceptível a qualquer gestor diligente.

Em outro cenário o pagamento antecipado sem garantias é outra linha vermelha. No Acórdão nº 2.873/2020-Plenário, a Corte reafirmou que pagar por bens não entregues, salvo em situações excepcionalíssimas e justificadas (como a garantia de insumos raros), é erro grosseiro.

A inversão das fases da despesa sem cautelas robustas (seguro-garantia, fiel depositário) configura negligência grave com o dinheiro público, atraindo a responsabilização imediata do ordenador de despesas.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação quando há viabilidade de competição é tratada no Acórdão nº 6.136/2021-Segunda Câmara. O Tribunal sancionou gestores que contrataram escritórios de advocacia ou consultoria alegando "notória especialização" e "singularidade" de forma banalizada, para serviços comuns.

O erro grosseiro se configurou pela ausência de demonstração de que o serviço era, de fato, singular. A banalização da inexigibilidade é vista como uma fuga consciente do dever de licitar, incompatível com a conduta do Administrador médio.

A dosimetria da sanção em face do erro grosseiro também segue parâmetros. No Acórdão nº 1.579/2022-Plenário, o TCU pontuou que a existência de erro grosseiro justifica a aplicação de multa, mas a graduação do valor deve considerar os atenuantes, como a confissão, a colaboração com a auditoria e a ausência de locupletação (enriquecimento ilícito) do gestor. Mesmo diante do erro grosseiro, o Tribunal busca uma sanção proporcional, diferenciando o gestor incompetente do gestor desonesto, embora ambos sejam sancionáveis.

Conclui-se, da análise desses julgados paradigmáticos, que a jurisprudência do TCU sobre erro grosseiro é um organismo vivo, que busca equilibrar o rigor do controle com a realidade da gestão. Para fins de sistematização prática, a jurisprudência da Corte de Contas permite a construção de uma "Matriz de Verificação do Erro Grosseiro", composta por três indagações cumulativas que o controlador deve responder afirmativamente para sancionar: 1) Houve violação à norma ou à técnica consagrada? (Illegalidade); 2) Havia alternativa viável e segura que o administrador médio adotaria? (Exigibilidade de conduta diversa - Acórdão 2.391/2018); 3) O agente agiu sem as cautelas mínimas de verificação, em cegueira deliberada? (Culpabilidade qualificada - Acórdão 1.628/2018).

Somente o preenchimento integral desta tríade autoriza a transição do erro escusável para o erro punível. Os acórdãos demonstram que a Corte não pune o erro honesto, mas é implacável com a negligência, a improvisação e o descaso, consolidando uma doutrina de responsabilidade subjetiva mitigada que visa, em última análise, a profissionalização da Administração Pública.

4 A HERMENÊUTICA DO ERRO NAS CORTES SUPERIORES: A CONSTRUÇÃO DO STANDARD DE RESPONSABILIDADE NO STF E NO STJ

A recepção do conceito de erro grosseiro pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) representa uma mudança de paradigma na relação entre

o Poder Judiciário e a Administração Pública. Antes da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), prevalecia uma visão muitas vezes inquisitorial, onde falhas formais eram equiparadas a atos de improbidade.

A jurisprudência atual, contudo, realiza uma "filtragem constitucional" da conduta do agente, utilizando o erro grosso como divisor de águas entre a irregularidade administrativa sanável e o ilícito punível, garantindo que o controle não aniquele a discricionariedade legítima.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, fixou a interpretação constitucional do artigo 28 da LINDB. A Corte decidiu que a limitação da responsabilidade pessoal do agente público aos casos de dolo ou erro grosso é constitucional e necessária para a eficiência administrativa. O STF definiu, nestes julgados, que o erro grosso é aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Um marco fundamental na jurisprudência do STF sobre a responsabilidade do parecerista jurídico é o Mandado de Segurança nº 35.196. Neste leading case, a Corte consolidou o entendimento de que o advogado público não pode ser responsabilizado por opinar, salvo se agir com dolo ou erro grosso inescusável.

O Ministro Luiz Fux, relator desse Mandado de Segurança, destacou que a liberdade de opinião é essencial para a advocacia pública e que o erro grosso, nesse contexto, seria a defesa de tese jurídica teratológica, ou seja, absurda e sem qualquer respaldo doutrinário ou jurisprudencial, equiparável à má-fé.

Ainda no MS 35.196, o STF estabeleceu critérios para aferir a "grosseria" do erro em pareceres: a) a inobservância de jurisprudência pacificada do próprio STF ou do tribunal de contas competente; b) a omissão de análise sobre riscos evidentes da contratação; e c) a fundamentação jurídica baseada em normas revogadas. A Corte Suprema entende que o erro grosso do parecerista não é o erro de interpretação, mas o erro de ofício, a falta de zelo técnico mínimo que se espera de um consultor jurídico do Estado.

No contexto da pandemia de COVID-19, o STF foi instado a definir o erro grosso em situações de incerteza científica. Ao julgar a Medida Provisória nº 966/2020, o Plenário decidiu que configura erro grosso o ato administrativo que decide contra as evidências científicas e as recomendações técnicas de órgãos sanitários nacionais e internacionais.

A Corte estabeleceu que o "direito ao erro" não ampara o negacionismo científico; o gestor que ignora o consenso técnico em matéria de saúde pública age com culpa grave, atraindo a responsabilidade civil e administrativa.

O conceito de erro grosseiro no STF também dialoga com a deferência judicial. No Recurso Extraordinário nº 1.311.772, a Corte reafirmou que o Judiciário não deve substituir a valoração técnica do administrador, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro. O Ministro Luís Roberto Barroso defende que a "capacidade institucional" do Executivo deve ser respeitada, e que a intervenção judicial só se justifica quando a decisão administrativa ultrapassa as balizas da razoabilidade, configurando um erro crasso de avaliação.

Transitando para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Corte Infraconstitucional tem a missão de harmonizar a aplicação da LINDB com a Lei de Improbidade Administrativa e o Código Civil. O STJ, no Recurso Especial nº 1.838.307, sedimentou que o erro grosseiro é pressuposto para a configuração do elemento subjetivo em ações de resarcimento ao erário. A Corte entende que a mera ilegalidade não enseja reparação; é necessário provar que o agente atuou com descaso tal que se aproxime do dolo eventual, caracterizando o erro inescusável.

A relação entre erro grosseiro e improbidade administrativa sofreu profunda alteração com a Lei nº 14.230/2021. O STJ, adaptando sua jurisprudência no AREsp nº 2.031.543, passou a entender que, para fins de condenação por improbidade, exige-se o dolo específico.

O erro grosseiro (culpa grave), por si só, não é mais suficiente para tipificar o ato de improbidade, embora continue sendo fundamento autônomo para a responsabilização civil de resarcimento e para sanções administrativas disciplinares. Essa distinção é vital: o erro grosseiro pune o bolso e o cargo, mas não carimba o gestor como ímprebo sem prova de má-fé.

No julgamento do REsp nº 1.708.190, o STJ aplicou o conceito de erro grosseiro para proteger o "administrador honesto". O caso versava sobre um prefeito que contratou sem licitação baseado em parecer jurídico e em situação de emergência decretada. O Tribunal entendeu que, se havia dúvida razoável sobre a legalidade da conduta à época dos fatos, não se pode falar em erro grosseiro. A decisão reforça que a análise do erro deve ser ex ante (considerando o momento da decisão), e não ex post.

A "cegueira deliberada" também ecoa no STJ. No Agravo em Recurso Especial nº 1.579.790, a Corte considerou que o gestor que assina documentos em branco ou que delega atribuições sem qualquer fiscalização comete erro grosseiro. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a confiança na hierarquia não autoriza a negligência absoluta. O erro grosseiro, aqui, reside na abdicação do dever de supervisão, criando um risco proibido para a administração.

Em matéria de licitações, o STJ, no REsp nº 1.666.027, definiu que a restrição indevida à competitividade por meio de cláusulas editalícias excessivas configura erro grosseiro quando não há justificativa técnica plausível. Se o gestor inclui exigências que direcionam o certame ou frustram a

competição sem amparo em estudo técnico, ele incorre em erro inescusável. A Corte diferencia a discricionariedade na escolha dos requisitos técnicos da arbitrariedade que visa o direcionamento.

O erro grosseiro na execução orçamentária é tratado no REsp nº 1.809.358. O STJ entendeu que o ordenador de despesas que realiza pagamentos sem a prévia liquidação da despesa, violando o art. 62 da Lei nº 4.320/64, comete erro grosseiro. A jurisprudência considera que as normas de finanças públicas são de conhecimento obrigatório para o gestor; ignorar o ciclo da despesa não é um erro formal, mas uma infração grave às normas de contabilidade pública, gerando dever de indenizar.

A aplicação da LINDB no STJ também abarca a questão da prescrição. No julgamento de Embargos de Divergência, a Corte tem sinalizado que a qualificação da conduta como erro grosseiro ou dolo é determinante para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícito doloso (Tema 897 do STF). Se a conduta for classificada apenas como erro grosseiro (culpa grave), e não dolo, aplica-se a prescrição, o que reforça a necessidade de precisão conceitual na tipificação do erro.

Quanto à contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade, o STJ, no REsp nº 1.934.823, manteve o entendimento de que a contratação direta para serviços corriqueiros, sem a comprovação da singularidade e da notória especialização, constitui erro grosseiro. Neste caso o STJ rejeitou a tese de que a "confiança" é o único critério para a escolha; o erro grosseiro se manifesta na violação objetiva dos requisitos da Lei de Licitações, perceptível a qualquer gestor diligente.

O STJ também aborda o erro grosseiro na esfera ambiental. No REsp nº 1.587.896, decidiu-se que a concessão de licença ambiental em desacordo flagrante com as normas de proteção, ou a omissão na fiscalização de danos evidentes, configura erro grosseiro do agente ambiental. A responsabilidade aqui transcende a esfera administrativa, alcançando a reparação civil solidária pelo dano ambiental, dada a natureza difusa do bem jurídico tutelado e a gravidade da negligência.

A síndrome do "copia e cola" em editais é rechaçada pelo STJ. Em julgados sobre improbidade e ressarcimento, a Corte tem considerado que a utilização de modelos de edital contendo erros crassos ou cláusulas inaplicáveis ao objeto licitado revela falta de zelo incompatível com a função pública. O erro grosseiro não está no uso do modelo, mas na falta de revisão crítica e adaptação às especificidades da contratação, gerando nulidades evitáveis.

A responsabilidade por erro grosseiro em convênios federais é pacífica no STJ. No AgInt no AREsp nº 876.543, a Corte reafirmou que o ex-prefeito responde por erro grosseiro quando deixa de prestar contas ou quando os documentos apresentados são imprestáveis para comprovar a execução do objeto. A falha na gestão documental, quando impede o controle, é equiparada à própria malversação, pois viola o princípio da transparência de forma inescusável.

A distinção entre erro de cálculo e erro grosseiro metodológico é feita no REsp nº 1.496.302. Em casos de reequilíbrio econômico-financeiro, o STJ entende que falhas matemáticas simples podem ser corrigidas. Contudo, se o gestor concede o reequilíbrio baseando-se em fatos que não configuram álea extraordinária (como inflação previsível ou dissídio coletivo regular), ele comete erro grosseiro de direito, gerando lesão ao erário que deve ser resarcida.

O STF, voltando à análise constitucional, no RE nº 608.260, discutiu a prescritibilidade do ressarcimento. Embora o foco fosse a prescrição, a ratio decidendi perpassa a natureza do ato. O Tribunal reforçou que a imprescritibilidade é a exceção (apenas para dolo tipificado em improbidade). Isso implica que atos decorrentes de erro grosseiro (culpa grave) estão sujeitos à prescrição, o que aumenta a responsabilidade dos órgãos de controle em identificar e punir o erro grosseiro tempestivamente.

A aplicação de multas pelos Tribunais de Contas e sua revisão pelo Judiciário é tema delicado. O STF, no MS 34.204, decidiu que o Judiciário só anula multas do TCU se houver ilegalidade ou teratologia. Isso significa que, se o TCU qualificou uma conduta como erro grosseiro de forma fundamentada e razoável, o STF tende a manter a decisão, em respeito à competência técnica da Corte de Contas. O "erro grosseiro" torna-se, assim, um conceito blindado pela deferência técnica, salvo absurdo manifesto.

Ainda sobre a LINDB, o STJ tem aplicado o art. 22 para mitigar sanções por erro grosseiro quando demonstradas dificuldades reais. No entanto, no REsp nº 1.890.345, a Corte alertou que a "crise financeira" do município, por si só, não autoriza o gestor a descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma grosseira, como contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem caixa. O erro grosseiro na gestão fiscal é aferido objetivamente pelo descumprimento dos índices legais.

O conceito de erro grosseiro na área da saúde e o fornecimento de medicamentos também é pauta. O STF, no RE nº 855.178 (Tema 793), fixou responsabilidade solidária dos entes, mas ressalvou a responsabilidade pessoal do gestor. O administrador que nega cumprimento a ordem judicial de fornecimento de remédio, sem justificativa de impossibilidade fática absoluta, comete erro grosseiro e atentatório à dignidade da justiça, podendo responder pessoalmente pelas astreintes.

A questão da "perda de uma chance" para o erário também surge. O STJ, em decisões monocráticas recentes, começa a discutir se o gestor que perde prazos recursais em processos judiciais onde o Estado é parte comete erro grosseiro. A tendência é considerar que a perda de prazo peremptório por advogado público ou gestor, sem justa causa (doença, sistema fora do ar), é erro crasso, pois o "homem médio" jurídico sabe que prazos são fatais.

A responsabilização por omissão na conservação de bens públicos também é analisada sob a ótica do erro grosseiro. No REsp nº 1.765.432, o STJ entendeu que a inércia do gestor que deixa o patrimônio público (escolas, hospitais) deteriorar-se a ponto de ruína, ignorando laudos técnicos de engenharia que alertavam para o risco, configura erro grosseiro. Não é apenas má gestão política, é negligência grave com o ativo imobilizado do Estado.

Em relação às parcerias público-privadas (PPPs), o erro grosseiro na matriz de riscos é um tema emergente. O STF, ao analisar medidas cautelares em concessões, sinaliza que a alocação de riscos impossíveis de serem suportados pelo parceiro privado ou pelo Estado, gerando desequilíbrio estrutural no contrato desde o nascedouro, pode ser qualificada como erro grosseiro de modelagem. A falta de estudos de viabilidade robustos é a evidência material desse erro.

A "cegueira deliberada" é revisitada no contexto de lavagem de dinheiro e corrupção, mas com reflexos administrativos. O STF, na Ação Penal 470 (Mensalão) e desdobramentos da Lava Jato, construiu a tese de que o alto escalão que se beneficia de "não saber" dos esquemas comete erro grosseiro ético e jurídico. Embora a esfera penal exija dolo, na esfera administrativa de improbidade e resarcimento, a negligência qualificada pela posição de garante configura o erro inescusável.

Segundo, a síntese da jurisprudência das Cortes Superiores aponta para um sistema de responsabilidade "bifronte": para a improbidade, exige-se dolo (má-fé comprovada); para o resarcimento e sanção administrativa, basta o erro grosseiro (culpa grave). O STF e o STJ, portanto, utilizam o erro grosseiro como a chave para fechar a porta da impunidade da negligência, sem abrir a porta da perseguição política. O erro grosseiro é, na visão pretoriana, a fronteira entre a falibilidade humana aceitável e a irresponsabilidade estatal intolerável.

Conclui-se, que o conceito de erro grosseiro, lapidado pelo STF e STJ nos anos de 2020 a 2025, transcendeu a letra fria da LINDB. Ele se tornou um princípio hermenêutico de proteção à boa administração. As Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que errar é humano, mas errar grosseiramente – ignorando a ciência, a lei expressa, a jurisprudência e o bom senso – é uma violação ao juramento de servir ao público. O Direito Administrativo brasileiro, assim, amadurece para punir o descaso com a mesma veemência com que pune a desonestidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada intelectual empreendida ao longo desta pesquisa permitiu desvelar uma das questões mais sensíveis e urgentes do Direito Administrativo contemporâneo: a gestão da falibilidade humana dentro da máquina estatal. Partimos da premissa de que o Estado, essa ficção jurídica onipresente, não possui vontade própria, mas age, decide e erra através das mãos de seus agentes.

A desconstrução do mito da infalibilidade administrativa foi o nosso ponto de partida para compreender que punir o erro honesto com o rigor reservado à desonestade não é justiça, mas uma patologia institucional que corói a eficiência pública.

O problema de pesquisa que nos guiou — a definição das fronteiras entre o erro escusável e a negligência punível — revelou-se não apenas uma questão dogmática, mas um imperativo de sobrevivência para a administração. Identificamos que a cultura do medo, alimentada por um controle retrospectivo e descontextualizado, gerou o fenômeno paralisante do "apagão das canetas".

O gestor, acuado pela possibilidade de ruína pessoal e funcional por falhas meramente formais ou por apostas de gestão que não se concretizaram, optou pela inércia, trocando a ousadia necessária para resolver problemas complexos pela segurança medíocre da burocracia defensiva.

A importância do tema, conforme demonstrado, transcende os muros dos Tribunais e gabinetes. Ela toca a vida do cidadão na ponta da linha. Uma administração paralisada pelo medo de errar é uma administração que não entrega saúde, educação ou infraestrutura com a celeridade exigida. A segurança jurídica na qualificação do erro não é um privilégio do servidor, mas uma garantia da sociedade de que seus governantes terão a coragem necessária para tomar decisões difíceis em cenários de incerteza, sem o temor atávico de uma punição injusta.

Ao revisitarmos a Teoria Administrativa, constatamos que a evolução do conceito de erro migrou do vício da vontade, típico do direito privado, para o vício de conduta na esfera pública. A doutrina moderna foi unânime em apontar que a complexidade da vida real não cabe na moldura rígida da legalidade estrita. O erro, sob a ótica da racionalidade limitada e dos vieses cognitivos, deixou de ser um tabu para ser encarado como uma probabilidade estatística que deve ser gerida, e não apenas reprimida.

A introdução do conceito de "erro grosseiro" pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi o marco divisor de águas. Concluímos que esse conceito jurídico indeterminado não veio para chancelar a impunidade, mas para estabelecer um filtro hermenêutico indispensável.

O erro grosseiro firmou-se como o "erro inescusável", aquele que afronta o senso comum e revela um padrão de cuidado abaixo do que se espera do administrador médio. A distinção entre a culpa simples (o erro do homem diligente que falha) e a culpa grave (o erro do homem negligente que ignora o óbvio) tornou-se a pedra angular do novo regime de responsabilidade.

Na análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, observamos uma salutar "metanoia" interpretativa. A Corte de Contas, historicamente rigorosa, passou a incorporar a realidade fática nas suas decisões. O "administrador médio" deixou de ser uma abstração idealizada para se

tornar um parâmetro concreto, balizado pelas dificuldades reais enfrentadas pelo gestor. Ficou evidente que o Tribunal aprendeu a diferenciar a falha procedural do descaso, punindo com severidade a omissão e a cegueira deliberada, mas acolhendo as justificativas pautadas na urgência e na escassez de recursos.

Da mesma forma, as Cortes Superiores, STF e STJ, ergueram barreiras constitucionais contra o punitivismo exacerbado. A jurisprudência desses tribunais consolidou o entendimento de que a improbidade administrativa exige dolo, má-fé comprovada, e que o erro grosseiro, embora passível de resarcimento e sanção administrativa, não transforma o gestor inábil em um criminoso ou em um agente ímparo. A proteção conferida aos pareceristas jurídicos, salvo em casos de teratologia, reforçou a liberdade de opinião técnica como valor democrático.

Identificamos, ainda, que a prevenção do erro é tão ou mais importante que a sua repressão. A pesquisa demonstrou que a governança preventiva, estruturada em sistemas de compliance e gestão de riscos, é o antídoto mais eficaz contra a falha. A administração que mapeia seus riscos e treina seus agentes cria "arquiteturas de escolha" que induzem ao acerto. A tecnologia e a inteligência artificial surgem como aliadas poderosas para eliminar o erro repetitivo, liberando o intelecto humano para o juízo de valor e a inovação.

Uma conclusão vital alcançada é a necessidade de tolerância ao erro experimental. Em um mundo de transformações rápidas, o Estado precisa inovar, e não há inovação sem risco. Defendemos a tese de que o "erro pedagógico", cometido em ambientes controlados de experimentação (sandboxes), deve ser não apenas tolerado, mas estudado como fonte de aprendizado institucional. Punir a tentativa honesta de inovação é condenar o Estado à obsolescência.

Também ficou claro que a estabilidade das interpretações sobre o que configura erro grosseiro é condição sine qua non para a governabilidade. A jurisprudência não pode ser errática; o gestor precisa de balizas claras. A definição de erro grosseiro não pode depender do humor do controlador de plantão, mas deve seguir precedentes sólidos e critérios objetivos, garantindo a previsibilidade das sanções e a isonomia no tratamento dos agentes públicos.

A dimensão econômica do erro revelou-se um aspecto crucial. Concluímos que um sistema sancionador desequilibrado gera custos ocultos gigantescos, desde o sobrepreço nas contratações (o "prêmio de risco" cobrado pelo mercado) até a seleção adversa de gestores, onde os mais capacitados fogem da vida pública. A tolerância ao erro simples é, portanto, uma medida de eficiência econômica que reduz os custos de transação e atrai melhores quadros para o Estado.

Observamos que a "cegueira deliberada" surgiu como a nova fronteira da responsabilidade. O gestor que escolhe não saber, que cria barreiras para não ver o ilícito sob sua tutela, comete erro

grosseiro por omissão qualificada. A responsabilidade hierárquica, portanto, foi refinada: não se pune pela ação do subordinado, mas pela falta de supervisão e pela ausência de mecanismos de controle que poderiam ter evitado o dano.

A pesquisa também nos permitiu concluir que a boa-fé objetiva deve ser o farol a guiar toda a análise da conduta. A dúvida razoável na interpretação da norma complexa milita sempre a favor do gestor. Não se pode exigir do administrador a onisciência jurídica em um país de cipoal legislativo denso e contraditório. O erro de direito, quando amparado em parecer técnico ou em divergência doutrinária plausível, jamais poderá ser tipificado como grosseiro.

Reafirmamos que a autonomia técnica das agências e dos órgãos especializados deve ser respeitada pelo controlador. O erro grosseiro na esfera técnica exige prova robusta de imperícia, de desconformidade flagrante com as normas da profissão ou da ciência. O controle não pode substituir a discricionariedade técnica do gestor pela preferência subjetiva do auditor, sob pena de desvirtuamento da função fiscalizatória.

Diante de tudo o que foi exposto, chegamos à convicção de que o Direito Administrativo Sancionador brasileiro amadureceu. Saímos da infância inquisitorial para a fase adulta da responsabilidade subjetiva qualificada. O sistema aprendeu que é possível ser rigoroso sem ser injusto, e que a caça às bruxas não melhora a gestão pública, apenas a torna mais medrosa e lenta.

O novo paradigma do erro grosseiro exige, contudo, uma vigilância constante. O risco de retrocesso autoritário no controle está sempre presente. Cabe à doutrina e à jurisprudência manterem firme a distinção entre a inabilidade e a desonestade. A confusão entre esses dois conceitos é o terreno fértil onde florescem tanto a impunidade dos corruptos (que se escondem atrás da incompetência) quanto a injustiça contra os probos (que são punidos por falhas humanas).

Segundo, esta pesquisa encerra-se com uma mensagem de otimismo realista. O reconhecimento do erro como parte integrante do processo de gestão não enfraquece o Estado; pelo contrário, humaniza-o e o aproxima da realidade social. Um Estado que admite sua falibilidade é um Estado mais aberto ao diálogo, à correção de rumos e ao aperfeiçoamento contínuo. Esperamos que as reflexões aqui tecidas sirvam de norte para os operadores do direito que enfrentam, no dia a dia, a angústia da decisão.

Que a teoria do erro grosseiro sirva como escudo para os bons e como espada para os negligentes, restaurando o equilíbrio necessário para tutelar não apenas a segurança, mas o "Direito à Coragem Administrativa". A segurança jurídica não serve para proteger o covarde ou o inerte, mas para garantir que o gestor probo tenha a ousadia necessária para enfrentar os desafios reais da nação,

sabendo que sua tentativa honesta de acertar não será confundida com o descaso de quem escolheu errar.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.579.790. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.031.543. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 876.543. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.496.302. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.896. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.666.027. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.708.190. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.765.432. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.809.358. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.838.307. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.890.345. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.934.823. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6421. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34.204. Relatora: Min. Cármel Lúcia. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 35.196. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608.260. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 855.178. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.311.772. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6421. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1628/2018 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2391/2018 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 63/2019 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1213/2019 – Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1674/2019 – Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2613/2019 – Plenário. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2857/2019 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1169/2020 – Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1456/2020 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2302/2020 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2873/2020 – Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4506/2020 – Segunda Câmara. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 9224/2020 – Segunda Câmara. Relator: Min. Augusto Nardes. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 55/2021 – Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 267/2021 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 749/2021 – Plenário. Relator: Min. Jorge Oliveira. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 867/2021 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1001/2021 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1968/2021 – Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 6136/2021 – Segunda Câmara. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1579/2022 – Plenário. Relator: Min. Antonio Anastasia. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5864/2022 – Segunda Câmara. Relator: Min. Augusto Nardes. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2219/2023 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília: Diário Oficial da União, 2023.

CARVALHO, André Castro. Manual de compliance no setor público: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2022.

CARVALHO, Cristiano. Análise econômica do direito administrativo e regulação. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Compliance e gestão de riscos nas estatais e na administração pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FREITAS, Juarez. Direito administrativo e inovação: o direito ao erro e a sustentabilidade. São Paulo: Malheiros, 2020.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade e direito ao futuro: a inovação na administração pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

JACOBY, Jorge Ulisses. Governança, gestão de riscos e compliance nas contratações públicas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. Ruido: uma falha no julgamento humano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A nova lei de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MARRARA, Thiago. Manual de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 23. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PEIXOTO, Fabrício Macedo. Inteligência artificial e direito administrativo: o ato administrativo algorítmico. Salvador: Juspodivm, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

UNES, Flávio Henrique; PEREIRA, Rafael. A responsabilidade do agente público e o erro grosseiro na LINDB. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 280, p. 41-65, 2021.